ESTADO DO PIAUI ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 1/19

TERESINA, 03 DE AGOSTO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04, 00,2011

Secretario

Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

- Art. 1º A presente Lei regula a concessão gratuita, livre de qualquer ônus, da cédula de identidade estudantil aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual (ensino médio e superior).
- Art. 2º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Estadual de Educação, alocará em seu orçamento anual os recursos específicos que absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.
- § 1°. A concessão gratuita da cédula de identidade de que trata esta Lei é assegurada a todos os alunos matriculados na rede pública estadual, sejam os do ensino regular, os da educação de jovens e adultos ou os de quaisquer outras modalidades desenvolvidas pelo Estado, inclusive alunos regularmente matriculados na Universidade Estadual do Piaui UESPI.
- § 2º. Para fins de benefício deste artigo, não se enquadram os alunos de escolas comunitárias e filantrópicas, salvo se declaradas de utilidade pública.

Art. 3º – A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantisl serão realizados pela Secretaria Estadual de educação.

§ 1º. As entidades representativas das comunidades estudantis acompanharão os

procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade e serão partícipes do

processo.

§ 2º. Fica a Secretaria Estadual de Educação obrigada a informar à Assembléia Legislativa os balancetes anuais que demostrem os recursos consignados no orçamento para a concessão e distribuição de cédula de identidade estudantil, bem como o total de alunos beneficiados com esta

Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 03 de agosto de 2011.

MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

A cédula de identidade estudantil identifica e qualifica o estudante. Permite ainda por Lei o acesso a beneficios tais como o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculos culturais e esportivos.

Porém, o estudante da rede pública presumidamente carente, é submetido ao pagamento de taxas a entidades privadas a fim de obter o seu documento de identificação. Na verdade, uma grade incongruência.

A presente propositura visa, portanto, corrigir uma enorme falha no sistema atual, dando aos estudantes, alunos da rede pública estadual, o direito a receberem do Estado a sua identificação estudantil, como deveria ser desde o início.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 03 de agosto de 2011

MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Δn	Proc	idente	da	Cami	ocão.	da
p., ()	1100	8	ua L	UVIIII L	133 e U	UFOR
MAIN IN IN MANAGEMENT	10 10 de 20 10 m par o o o o o o o o o o o o o o o o o o o	</th <th>W) [</th> <th>1 c</th> <th>0_</th> <th></th>	W) [1 c	0_	
p. 13	i 08	ds Ad	os fi	ПS.		
	Em _	M	03	8 12		
famorone especie	***********	() 100	ral	2	
(-	Poter elição	a di 1	district w	Luger C	Rodrigu	
C	hele de	Nich	O COL	ar aŭto	a E China	1113

An Deputado Helio

para relatar. Em 33

Fresidente Combispo de Constituição

e dustiya

ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 119/11 **PROCESSO** AL - 1206/11

AUTOR: *DEP. MARDEN MENEZES* RELATOR: Dep. *HÉLIO ISAIAS*

I - RELATÓRIO

em, 10 / 13

Fresidente da Comissão de

Regimento Interno, encaminhamas

Nos termos do art. 47, Inciso VI, de Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição Dispõe sobre a gratuidade de cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

A Constituição Estadual em seu art. 8º assim dispõe: Art. 8º É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade.

As Lei Federais 9.285 de 12.02.96 e 9.534, de 10.12.97, dispõem sobre gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, ali incluídos a cédula de identidade e estudantil, uma vez que tenha previsão orçamentária e recursos suficientes disponíveis.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise já prevê a alocação de recursos no orçamento da Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC.

Com a finalidade de adequação a Lei Complementar nº 28, de 16 de julho de 2003, deve-se incluir a expressão "e cultura – SEDUC" no art. 2º.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PAUÍ, Teresina, 08 de setembro de 2011.

Dep. **HYÉLJÓ/IS**A*IA*

Relator